



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 003/2026 – EXECUTIVO

Ementa: Dispõe sobre a revisão anual, dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Mangueirinha – PR, e dá outras providências.

Baixado para a Comissão	Parecer Técnico
☐ Justiça e Redação	☐ Jurídico
☐ Orçamento e Finanças	☐ Contábil
☐ Políticas Públicas	
Mangueirinha ____/____/____	Responsável: _____

VOTAÇÃO	
☐ Aprovado ☐ Rejeitado	
Em ____ votação por ____	
Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em ____/____/____	
Presidente:	
Secretário:	

VOTAÇÃO	
☐ Aprovado ☐ Rejeitado	
Em ____ votação por ____	
Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em ____/____/____	
Presidente:	
Secretário:	

Retirado em ____/____/____, conforme Ofício n.º ____.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 003 /2026 DO EXECUTIVO

Dispõe sobre a revisão geral anual, dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Manguinhos – PR, e da outras providências.

O Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Esta lei autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder a revisão geral anual dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Manguinhos, Estado do Paraná.

Art. 2º Fica concedida, com base no Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, revisão geral anual aos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Manguinhos, Estado do Paraná, no percentual de 3,90% (três inteiros e noventa centésimos por cento), com base na inflação acumulada no período compreendido de janeiro a dezembro de 2025.

Art. 3º A tabela de vencimento dos cargos de provimento efetivo constante do anexo III da Lei Municipal nº 1.709/2012, acrescida da revisão de que trata o Art. 1º, e tendo em vista o contido no artigo 13, § 6º da Lei Municipal nº 1.709/2012, passa a ser o constante no Anexo I desta lei.

Art. 4º O valor do vencimento do Diretor da Câmara Municipal, do Chefe do Departamento Legislativo e do Assessor de Imprensa, todos cargos comissionados, acrescido da revisão de que trata o Art. 1º desta Lei, passa a ser o constante no Anexo II.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, aos dezanove dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis.

LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Manguinhos



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I TABELA DE VENCIMENTOS – PESSOAL EFETIVO

NÍVEL	REFERÊNCIAS						NOME DO CARGO
	A	B	C	D	E	F	
ASG-01	R\$ 2.729,97	R\$ 2.757,27	R\$ 2.784,84	R\$ 2.812,69	R\$ 2.840,82	R\$ 2.869,23	Auxiliar de Serviços Gerais
ASG-02	R\$ 2.897,92	R\$ 2.926,90	R\$ 2.956,17	R\$ 2.985,73	R\$ 3.015,59	R\$ 3.045,74	
ASG-03	R\$ 3.076,20	R\$ 3.106,96	R\$ 3.138,03	R\$ 3.169,41	R\$ 3.201,10	R\$ 3.233,12	
ASG-04	R\$ 3.265,45	R\$ 3.298,10	R\$ 3.331,08	R\$ 3.364,39	R\$ 3.398,04	R\$ 3.432,02	
ASG-05	R\$ 3.466,34	R\$ 3.501,00	R\$ 3.536,01	R\$ 3.571,37	R\$ 3.607,08	R\$ 3.643,16	
ASG-06	R\$ 3.679,59	R\$ 3.716,38	R\$ 3.753,55	R\$ 3.791,08	R\$ 3.828,99	R\$ 3.867,28	
ASG-07	R\$ 3.905,96	R\$ 3.945,02	R\$ 3.984,47	R\$ 4.024,31	R\$ 4.064,55	R\$ 4.105,20	
ASG-08	R\$ 4.146,25	R\$ 4.187,71	R\$ 4.229,59	R\$ 4.271,89	R\$ 4.314,61	R\$ 4.357,75	
ASG-09	R\$ 4.401,33	R\$ 4.445,34	R\$ 4.489,80	R\$ 4.534,69	R\$ 4.580,04	R\$ 4.625,84	
ATL-01	R\$ 3.343,82	R\$ 3.377,26	R\$ 3.411,03	R\$ 3.445,14	R\$ 3.479,59	R\$ 3.514,39	Atendente Legislativo
ATL-02	R\$ 3.549,53	R\$ 3.585,03	R\$ 3.620,88	R\$ 3.657,09	R\$ 3.693,66	R\$ 3.730,59	
ATL-03	R\$ 3.767,90	R\$ 3.805,58	R\$ 3.843,63	R\$ 3.882,07	R\$ 3.920,89	R\$ 3.960,10	
ATL-04	R\$ 3.999,70	R\$ 4.039,70	R\$ 4.080,10	R\$ 4.120,90	R\$ 4.162,11	R\$ 4.203,73	
ATL-05	R\$ 4.245,76	R\$ 4.288,22	R\$ 4.331,10	R\$ 4.374,42	R\$ 4.418,16	R\$ 4.462,34	
ATL-06	R\$ 4.506,96	R\$ 4.552,03	R\$ 4.597,55	R\$ 4.643,53	R\$ 4.689,96	R\$ 4.736,86	
ATL-07	R\$ 4.784,23	R\$ 4.832,08	R\$ 4.880,40	R\$ 4.929,20	R\$ 4.978,49	R\$ 5.028,28	
ATL-08	R\$ 5.078,56	R\$ 5.129,35	R\$ 5.180,64	R\$ 5.232,45	R\$ 5.284,77	R\$ 5.337,62	
ATL-09	R\$ 5.390,99	R\$ 5.444,90	R\$ 5.499,35	R\$ 5.554,35	R\$ 5.609,89	R\$ 5.665,99	
AGL-01	R\$ 4.655,58	R\$ 4.702,14	R\$ 4.749,16	R\$ 4.796,65	R\$ 4.844,62	R\$ 4.893,06	Agente Legislativo
AGL-02	R\$ 4.941,99	R\$ 4.991,41	R\$ 5.041,33	R\$ 5.091,74	R\$ 5.142,66	R\$ 5.194,08	
AGL-03	R\$ 5.246,02	R\$ 5.298,48	R\$ 5.351,47	R\$ 5.404,98	R\$ 5.459,03	R\$ 5.513,62	
AGL-04	R\$ 5.568,76	R\$ 5.624,45	R\$ 5.680,69	R\$ 5.737,50	R\$ 5.794,87	R\$ 5.852,82	
AGL-05	R\$ 5.911,35	R\$ 5.970,46	R\$ 6.030,17	R\$ 6.090,47	R\$ 6.151,38	R\$ 6.212,89	
AGL-06	R\$ 6.275,02	R\$ 6.337,77	R\$ 6.401,15	R\$ 6.465,16	R\$ 6.529,81	R\$ 6.595,11	
AGL-07	R\$ 6.661,06	R\$ 6.727,67	R\$ 6.794,95	R\$ 6.862,90	R\$ 6.931,52	R\$ 7.000,84	
AGL-08	R\$ 7.070,85	R\$ 7.141,56	R\$ 7.212,97	R\$ 7.285,10	R\$ 7.357,95	R\$ 7.431,53	
AGL-09	R\$ 7.505,85	R\$ 7.580,91	R\$ 7.656,72	R\$ 7.733,28	R\$ 7.810,61	R\$ 7.888,72	
OFL-01	R\$ 4.655,58	R\$ 4.702,14	R\$ 4.749,16	R\$ 4.796,65	R\$ 4.844,62	R\$ 4.893,06	Oficial Legislativo
OFL-02	R\$ 4.941,99	R\$ 4.991,41	R\$ 5.041,33	R\$ 5.091,74	R\$ 5.142,66	R\$ 5.194,08	
OFL-03	R\$ 5.246,02	R\$ 5.298,48	R\$ 5.351,47	R\$ 5.404,98	R\$ 5.459,03	R\$ 5.513,62	
OFL-04	R\$ 5.568,76	R\$ 5.624,45	R\$ 5.680,69	R\$ 5.737,50	R\$ 5.794,87	R\$ 5.852,82	
OFL-05	R\$ 5.911,35	R\$ 5.970,46	R\$ 6.030,17	R\$ 6.090,47	R\$ 6.151,38	R\$ 6.212,89	
OFL-06	R\$ 6.275,02	R\$ 6.337,77	R\$ 6.401,15	R\$ 6.465,16	R\$ 6.529,81	R\$ 6.595,11	
OFL-07	R\$ 6.661,06	R\$ 6.727,67	R\$ 6.794,95	R\$ 6.862,90	R\$ 6.931,52	R\$ 7.000,84	
OFL-08	R\$ 7.070,85	R\$ 7.141,56	R\$ 7.212,97	R\$ 7.285,10	R\$ 7.357,95	R\$ 7.431,53	
OFL-09	R\$ 7.505,85	R\$ 7.580,91	R\$ 7.656,72	R\$ 7.733,28	R\$ 7.810,61	R\$ 7.888,72	
CON-01	R\$ 7.448,90	R\$ 7.523,39	R\$ 7.598,62	R\$ 7.674,61	R\$ 7.751,36	R\$ 7.828,87	Contador
CON-02	R\$ 7.907,16	R\$ 7.986,23	R\$ 8.066,09	R\$ 8.146,75	R\$ 8.228,22	R\$ 8.310,50	
CON-03	R\$ 8.393,61	R\$ 8.477,54	R\$ 8.562,32	R\$ 8.647,94	R\$ 8.734,42	R\$ 8.821,77	
CON-04	R\$ 8.909,98	R\$ 8.999,08	R\$ 9.089,07	R\$ 9.179,96	R\$ 9.271,76	R\$ 9.364,48	
CON-05	R\$ 9.458,13	R\$ 9.552,71	R\$ 9.648,23	R\$ 9.744,72	R\$ 9.842,16	R\$ 9.940,59	
CON-06	R\$ 10.039,99	R\$ 10.140,39	R\$ 10.241,80	R\$ 10.344,21	R\$ 10.447,66	R\$ 10.552,13	
CON-07	R\$ 10.657,65	R\$ 10.764,23	R\$ 10.871,87	R\$ 10.980,59	R\$ 11.090,40	R\$ 11.201,30	
CON-08	R\$ 11.313,31	R\$ 11.426,45	R\$ 11.540,71	R\$ 11.656,12	R\$ 11.772,68	R\$ 11.890,41	



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CON-09	R\$	11.890,42	R\$	12.009,32	R\$	12.129,41	R\$	12.250,71	R\$	12.373,22	R\$	12.496,95	
PRL-01	R\$	11.173,36	R\$	11.285,09	R\$	11.397,94	R\$	11.511,92	R\$	11.627,04	R\$	11.743,31	
PRL-02	R\$	11.860,75	R\$	11.979,35	R\$	12.099,15	R\$	12.220,14	R\$	12.342,34	R\$	12.465,76	
PRL-03	R\$	12.590,42	R\$	12.716,33	R\$	12.843,49	R\$	12.971,92	R\$	13.101,64	R\$	13.232,66	
PRL-04	R\$	13.364,99	R\$	13.498,64	R\$	13.633,62	R\$	13.769,96	R\$	13.907,66	R\$	14.046,73	
PRL-05	R\$	14.187,20	R\$	14.329,07	R\$	14.472,37	R\$	14.617,09	R\$	14.763,26	R\$	14.910,89	Procurador
PRL-06	R\$	15.060,00	R\$	15.210,60	R\$	15.362,71	R\$	15.516,33	R\$	15.671,50	R\$	15.828,21	
PRL-07	R\$	15.986,49	R\$	16.146,36	R\$	16.307,82	R\$	16.470,90	R\$	16.635,61	R\$	16.801,97	
PRL-08	R\$	16.969,99	R\$	17.139,69	R\$	17.311,08	R\$	17.484,19	R\$	17.659,04	R\$	17.835,63	
PRL-09	R\$	18.013,98	R\$	18.194,12	R\$	18.376,06	R\$	18.559,82	R\$	18.745,42	R\$	18.932,88	

ANEXO II VENCIMENTO CARGOS EM COMISSÃO

NOME DO CARGO	SALÁRIO
DIRETOR GERAL	R\$ 10.893,69
CHEFE DO DPTO. LEGISLATIVO	R\$ 6.050,24
ASSESSOR DE IMPRENSA	R\$ 6.050,24



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem o intuito de conceder revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

A revisão geral anual, como se sabe, é um direito subjetivo dos agentes públicos (gênero), assegurado pelo Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e objetiva tão somente repor as perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, relativas ao período de um ano.

Diante do exposto, espera-se que o presente Projeto de Lei seja aprovado por unanimidade por essa Câmara de Vereadores, dada a sua importância.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos dezoito dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis.

LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Mangueirinha

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 003/2026

REF. PROJETO DE LEI N.º 009/2026

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, COM EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal proceda à abertura de um crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor total de R\$ 2.309.625,52 (dois milhões, trezentos e nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Da exposição de motivos apresentada, extrai-se que se trata de autorização para abertura de Crédito Especial no Orçamento do Exercício Corrente, cuja destinação está especificada no artigo 2º do Projeto de Lei em análise.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com o art. 40, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, notadamente sobre a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.

Sendo o orçamento uma lei, e os créditos adicionais mecanismos de correção da previsão inicial, ou seja, mecanismos que alteram a lei orçamentária, nada mais lógico que a abertura de créditos adicionais esteja sujeita à prévia autorização legislativa.

No caso em tela, por conta disso, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado, bem como observada a competência para sua iniciativa, nos termos do Art. 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal.

No mérito, dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que é vedado à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Além disso, de acordo com o art. 43, da Lei n.º 4.320/64, a abertura de crédito adicional depende da **existência de recursos disponíveis não comprometidos** e será precedida de **exposição de justificativa**.

No que tange aos recursos financeiros para fazer cobertura ao crédito adicional que se pretende a abertura, o proponente indica no art. 3º do Projeto de Lei em análise a existência de excesso de arrecadação na Fonte nº 4078, decorrente do Convênio nº 858/2025, celebrado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

Desse modo, considerando que se faz imprescindível que o montante necessário para se fazer o ajuste orçamentário não esteja comprometido, deverão os eminentes Camaristas se certificarem da existência dos recursos indicados para cobertura dos respectivos créditos, e caso possuam qualquer dúvida, solicitar ao Alcaide as informações que entenderem necessárias.

No tocante à justificativa, friso que esta deve se dar de forma clara e individualizada a fim de que os parlamentares municipais, no exercício da função típica de fiscalização, possam controlar o gasto com os recursos do Município e conjugá-lo com o interesse público.

Nesse particular, a justificativa do Projeto de Lei em análise mostrou-se, na ótica do subscritor do presente, um tanto superficial ao passo que meramente assevera pretender a abertura de um crédito adicional em decorrência do recurso indicado.

Sendo assim, concluo que, em que pese a proposição formalmente apresente justificativa para que se autorize a abertura do crédito adicional, esta apresenta-se inócua ao ponto de não atender ao reclamo legal, mormente porque não permite a adequada deliberação acerca da proposta, a qual, ressaltado, configura o caráter teleológico da exigência.

De qualquer forma, considerando que tal análise relaciona-se com o próprio mérito da proposição, a análise pertence ao soberano plenário, limitando-se este Procurador às singelas considerações aventadas, que poderão ser sopesadas pelos Edis se entenderem oportunas.

Por fim, consigne-se que a Comissão de Orçamento e Finanças deverá solicitar a emissão de parecer técnico-contábil sobre este Projeto de Lei, nos termos do Art. 183 do Regimento Interno, ora aplicado por analogia.

A referida análise por parte da comissão temática deverá, inclusive, verificar se a alteração no orçamento é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual vigentes, sendo certo não bastar a mera menção nos artigos 4º e 5º deste Projeto de Lei sobre eventual inclusão dos valores, mas ser salutar verificar se se exige a alteração nas metas e prioridades das referidas leis, inclusive com a retificação dos referidos anexos que, nesta hipótese, deverão ser anexados também ao presente Projeto de Lei.

Também, deverá a mencionada Comissão de Orçamento e Finanças verificar, podendo solicitar apoio técnico-contábil (caso entenda necessário), se a dotação indicada no Projeto de Lei inexistente na lei orçamentária anual vigente – para que possa ensejar a abertura do crédito adicional especial -, pois, caso contrário, a incorporação no orçamento deverá ser realizada mediante abertura de crédito adicional suplementar.

Com efeito, a partir de uma análise meramente perfunctória das referidas dotações, ao que parece, pelo menos algumas delas já existem no atual orçamento, de modo que o crédito adicional a ser aberto deveria ser suplementar, e não especial. No entanto, por se tratar de análise técnico-contábil, que refoge às atribuições deste Procurador Legislativo, reforço a necessidade de que se solicite parecer da i. Contadora desta Edilidade.

Registre-se, por derradeiro, que o Projeto de Lei em questão, **além da Comissão acima mencionada**, também deve ser submetido à apreciação das **Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Políticas Públicas** e que seu *quórum* de aprovação é de **maioria simples**, conforme preleciona o Art. 28, §1º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em

duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, caput).

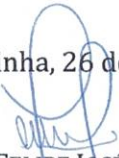
III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente. **No entanto, forte na fundamentação alhures exposta, a proposição apenas poderá ser aprovada se houver a comprovação da existência dos recursos necessários para a cobertura do crédito especial objeto deste Projeto, bem como se forem observadas as demais recomendações constantes do presente Parecer.**

Registro, contudo, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que o juízo definitivo desta última, inclusive de seu mérito e aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

É o meu parecer, *sub censura*.

Mangueirinha, 26 de janeiro de 2026.


FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. *O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Projeto de Lei nº 003/2026

Autor: Poder Executivo Municipal

DESPACHO

1. Tendo em vista o protocolo da proposição legislativa em tela, bem como a vigência do recesso parlamentar, DETERMINO, com fundamento no § 2º do artigo 127 do Regimento Interno (Resolução nº 011/1991), o registro e autuação de processo legislativo.

2. Remetam-se os autos para a Comissão de Justiça e Redação e, sucessivamente, para a Comissão de Orçamento e Finanças, a fim de que estas, no prazo e na forma regimental, manifestem-se sobre a proposição em tela, com a emissão dos respectivos pareceres.

3. Fica dispensada a análise por parte da assessoria técnica desta E. Casa de Leis (pareceres contábil e jurídico), tendo em vista a desnecessidade no presente caso concreto e a ausência de obrigatoriedade por inexistir a respectiva exigência no Regimento Interno.

4. Diligências necessárias.

Manguoeirinha – PR, 21 de janeiro de 2026.

Diogo André Carniel Noll

Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 003/2026
PROJETO DE LEI N.º 003/2026
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Concede revisão geral anual aos servidores do Poder Legislativo do Município de Mangueirinha.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende conceder revisão geral anual aos servidores do Poder Legislativo do Município de Mangueirinha, no importe de 3,90% (três inteiros e noventa centésimos por cento), considerando a variação INPC/IBGE, acumulado no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2025.

ANÁLISE

O referido Projeto é norma de interesse local, tenho em vista que trata da remuneração dos agentes públicos municipais, atendendo ao disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, quanto à competência do Município.

Além disso, a referida proposição está de acordo com o art. 40, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, o qual prevê a competência do Prefeito Municipal para iniciativa de projetos de lei que visem a revisão geral anual dos servidores públicos municipais.

Ademais, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado – projeto de lei ordinária - para o objetivo pleiteado, bem como observada a competência para sua iniciativa, a qual é privativa do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, concluo pela inexistência de óbice em relação à fase introdutória deste projeto de lei.

No que tange ao mérito da proposição, importante consignar que de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição da República, a revisão geral anual é assegurada sempre na mesma data e sem distinção de índices. Confira-se:

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Verifica-se, portanto, que a revisão geral anual é um direito subjetivo assegurado pela Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, que objetiva repor as perdas financeiras — provocadas pela desvalorização da moeda —, relativas ao período de 01 (um) ano.

Segundo consta, ela deve alcançar, indistintamente, todos os servidores e agentes públicos municipais, sempre na mesma data e sem distinção de índices, por meio de Lei específica e vinculada à data-base estipulada em Lei.

In casu, o projeto em estudo está de acordo com a Lei Municipal nº 1.771/2013, que fixou para o mês janeiro a data-base da revisão geral anual, bem como observou o índice nela estabelecido: INPC/IBGE.

Face o exposto, este Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escoreita aprovação.

CONCLUSÃO DO VOTO

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos vinte e três dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis.

Cláudio Alexandre Monteiro Santos

Relator

Pelas conclusões – Adriana Padilha Danguí

Pelas conclusões – James Paulo Calgaro

Pelas conclusões – Claudionei da Motta



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 003/2026
PROJETO DE LEI N.º 003/2026
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Concede revisão geral anual aos servidores do Poder Legislativo do Município de Mangueirinha.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende conceder revisão geral anual aos servidores do Poder Legislativo do Município de Mangueirinha, no importe de 3,90% (três inteiros e noventa centésimos por cento), considerando a variação INPC/IBGE, acumulado no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2024.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mangueirinha, compete à Comissão de Orçamento e Finanças, obrigatoriamente, opinar sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente as proposições que aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores (artigo 61, inciso V).

No presente caso, objetiva-se a concessão de revisão geral anual aos servidores do Poder Legislativo do Município de Mangueirinha.

Da análise da proposição em tela, depreende-se que a recomposição pela perda inflacionária está de acordo com as diretrizes definidas pela Lei Municipal nº 1.771/2013, haja vista a observância do mês de janeiro como data-base para a mencionada recomposição, bem como a aplicação do índice nela estabelecido: INPC/IBGE.

Portanto, especificamente acerca do escopo de análise que compete a esta Comissão, não há óbice à aprovação da presente proposição.

CONCLUSÃO

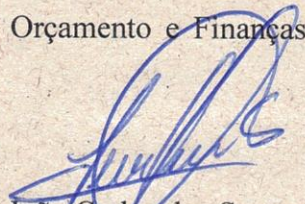
Ante o exposto, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza-se o presente voto favorável à matéria.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

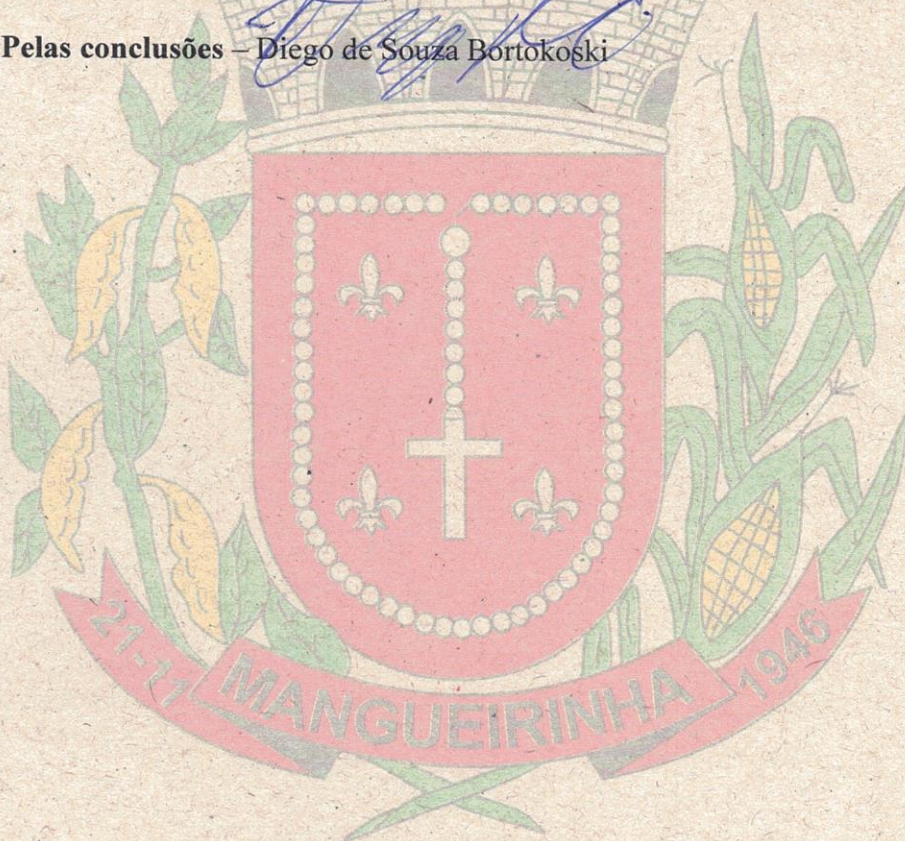
Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, aos vinte e dois dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis.


João Carlos dos Santos

Relator

Pelas conclusões – Roberson de Paula 

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski 



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHAPROCURADORIA
LEI Nº 2.509, DE 27 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a revisão geral anual, dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Manguairinha – PR, e da outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguairinha, Estado do Paraná, aprovou e eu LEANDRO DORINI, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder a revisão geral anual dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Manguairinha, Estado do Paraná.

Art. 2º Fica concedida, com base no Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, revisão geral anual aos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Manguairinha, Estado do Paraná, no percentual de 3,90% (três inteiros e noventa centésimos por cento), com base na inflação acumulada no período compreendido de janeiro a dezembro de 2025.

Art. 3º A tabela de vencimento dos cargos de provimento efetivo constante do anexo III da Lei Municipal n.º 1.709/2012, acrescida da revisão de que trata o Art. 1º, e tendo em vista o contido no artigo 13, § 6º da Lei Municipal n.º 1.709/2012, passa a ser o constante no Anexo I desta lei.

Art. 4º O valor do vencimento do Diretor da Câmara Municipal, do Chefe do Departamento Legislativo e do Assessor de Imprensa, todos cargos comissionados, acrescido da revisão de que trata o Art. 1º desta Lei, passa a ser o constante no Anexo II.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguairinha, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis.

LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Manguairinha

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS – PESSOAL EFETIVO

NÍVEL	REFERÊNCIAS						NOME DO CARGO
	A	B	C	D	E	F	
ASC-01	RS 2.729,97	RS 2.757,27	RS 2.784,84	RS 2.812,69	RS 2.840,92	RS 2.869,23	Auxiliar de Serviços Gerais
ASC-02	RS 2.897,92	RS 2.926,91	RS 2.956,17	RS 2.985,73	RS 3.015,59	RS 3.045,74	
ASC-03	RS 3.076,20	RS 3.106,96	RS 3.138,03	RS 3.169,41	RS 3.201,10	RS 3.233,12	
ASC-04	RS 3.265,45	RS 3.298,10	RS 3.331,08	RS 3.364,39	RS 3.398,04	RS 3.432,02	
ASC-05	RS 3.466,34	RS 3.501,03	RS 3.536,01	RS 3.571,27	RS 3.607,08	RS 3.643,16	
ASC-06	RS 3.679,59	RS 3.716,38	RS 3.753,55	RS 3.791,08	RS 3.828,99	RS 3.867,28	
ASC-07	RS 3.905,96	RS 3.945,02	RS 3.984,47	RS 4.024,31	RS 4.064,55	RS 4.105,20	
ASC-08	RS 4.146,25	RS 4.187,71	RS 4.229,59	RS 4.271,89	RS 4.314,61	RS 4.357,75	
ASC-09	RS 4.401,33	RS 4.445,34	RS 4.489,80	RS 4.534,69	RS 4.580,04	RS 4.625,84	
ATL-01	RS 3.343,82	RS 3.377,26	RS 3.411,03	RS 3.445,14	RS 3.479,59	RS 3.514,39	Atendente Legislativo
ATL-02	RS 3.549,53	RS 3.585,03	RS 3.620,88	RS 3.657,09	RS 3.693,66	RS 3.730,59	
ATL-03	RS 3.767,90	RS 3.805,58	RS 3.843,63	RS 3.882,07	RS 3.920,89	RS 3.960,10	
ATL-04	RS 3.999,70	RS 4.039,70	RS 4.080,10	RS 4.120,90	RS 4.162,11	RS 4.203,73	
ATL-05	RS 4.245,76	RS 4.288,22	RS 4.331,10	RS 4.374,42	RS 4.418,16	RS 4.462,34	
ATL-06	RS 4.506,96	RS 4.552,03	RS 4.597,55	RS 4.643,53	RS 4.689,96	RS 4.736,86	
ATL-07	RS 4.784,23	RS 4.832,08	RS 4.880,40	RS 4.929,20	RS 4.978,49	RS 5.028,28	
ATL-08	RS 5.078,56	RS 5.129,35	RS 5.180,64	RS 5.232,45	RS 5.284,77	RS 5.337,62	
ATL-09	RS 5.390,99	RS 5.444,90	RS 5.499,35	RS 5.554,35	RS 5.609,89	RS 5.665,99	
AGL-01	RS 4.655,58	RS 4.702,14	RS 4.749,16	RS 4.796,65	RS 4.844,62	RS 4.893,06	Agente Legislativo
AGL-02	RS 4.941,99	RS 4.991,41	RS 5.041,33	RS 5.091,74	RS 5.142,66	RS 5.194,08	
AGL-03	RS 5.246,02	RS 5.298,48	RS 5.351,47	RS 5.404,98	RS 5.458,03	RS 5.511,62	
AGL-04	RS 5.568,76	RS 5.624,45	RS 5.680,69	RS 5.737,50	RS 5.794,87	RS 5.852,82	
AGL-05	RS 5.911,35	RS 5.970,46	RS 6.030,17	RS 6.090,47	RS 6.151,38	RS 6.212,89	
AGL-06	RS 6.275,02	RS 6.337,77	RS 6.401,15	RS 6.465,16	RS 6.529,81	RS 6.595,11	
AGL-07	RS 6.661,06	RS 6.727,67	RS 6.794,95	RS 6.862,90	RS 6.931,52	RS 7.000,84	
AGL-08	RS 7.070,85	RS 7.141,56	RS 7.212,97	RS 7.285,10	RS 7.357,95	RS 7.431,53	
AGL-09	RS 7.505,85	RS 7.580,91	RS 7.656,72	RS 7.733,28	RS 7.810,61	RS 7.888,72	
OFL-01	RS 4.655,58	RS 4.702,14	RS 4.749,16	RS 4.796,65	RS 4.844,62	RS 4.893,06	Oficial Legislativo
OFL-02	RS 4.941,99	RS 4.991,41	RS 5.041,33	RS 5.091,74	RS 5.142,66	RS 5.194,08	
OFL-03	RS 5.246,02	RS 5.298,48	RS 5.351,47	RS 5.404,98	RS 5.458,03	RS 5.511,62	
OFL-04	RS 5.568,76	RS 5.624,45	RS 5.680,69	RS 5.737,50	RS 5.794,87	RS 5.852,82	
OFL-05	RS 5.911,35	RS 5.970,46	RS 6.030,17	RS 6.090,47	RS 6.151,38	RS 6.212,89	
OFL-06	RS 6.275,02	RS 6.337,77	RS 6.401,15	RS 6.465,16	RS 6.529,81	RS 6.595,11	
OFL-07	RS 6.661,06	RS 6.727,67	RS 6.794,95	RS 6.862,90	RS 6.931,52	RS 7.000,84	
OFL-08	RS 7.070,85	RS 7.141,56	RS 7.212,97	RS 7.285,10	RS 7.357,95	RS 7.431,53	
OFL-09	RS 7.505,85	RS 7.580,91	RS 7.656,72	RS 7.733,28	RS 7.810,61	RS 7.888,72	
CON-01	RS 7.448,90	RS 7.523,39	RS 7.598,02	RS 7.674,61	RS 7.751,36	RS 7.828,87	Contador
CON-02	RS 7.997,16	RS 7.986,23	RS 8.066,09	RS 8.146,75	RS 8.228,22	RS 8.310,50	
CON-03	RS 8.393,61	RS 8.477,54	RS 8.562,32	RS 8.647,94	RS 8.734,42	RS 8.821,77	
CON-04	RS 8.909,98	RS 8.999,08	RS 9.089,07	RS 9.179,96	RS 9.271,76	RS 9.364,48	
CON-05	RS 9.458,13	RS 9.552,71	RS 9.648,23	RS 9.744,72	RS 9.842,16	RS 9.940,59	
CON-06	RS 10.039,99	RS 10.140,39	RS 10.241,80	RS 10.344,21	RS 10.447,66	RS 10.552,13	
CON-07	RS 10.742,28	RS 10.847,28	RS 10.952,77	RS 11.058,79	RS 11.165,36	RS 11.272,50	
CON-08	RS 11.313,31	RS 11.426,45	RS 11.540,71	RS 11.656,12	RS 11.772,68	RS 11.890,41	
CON-09	RS 11.890,42	RS 12.009,32	RS 12.129,41	RS 12.250,71	RS 12.373,22	RS 12.496,95	
PRL-01	RS 11.173,36	RS 11.285,09	RS 11.397,94	RS 11.511,92	RS 11.627,04	RS 11.743,31	Procurador
PRL-02	RS 11.860,75	RS 11.979,35	RS 12.099,15	RS 12.220,14	RS 12.342,34	RS 12.465,76	
PRL-03	RS 12.590,42	RS 12.716,33	RS 12.843,49	RS 12.971,92	RS 13.101,64	RS 13.232,66	
PRL-04	RS 13.364,99	RS 13.498,64	RS 13.633,62	RS 13.769,96	RS 13.907,66	RS 14.046,73	
PRL-05	RS 14.187,20	RS 14.329,07	RS 14.472,37	RS 14.617,09	RS 14.763,26	RS 14.910,89	
PRL-06	RS 15.060,00	RS 15.210,60	RS 15.362,71	RS 15.516,33	RS 15.671,50	RS 15.828,21	
PRL-07	RS 15.988,69	RS 16.144,36	RS 16.302,82	RS 16.470,99	RS 16.640,61	RS 16.801,97	
PRL-08	RS 16.969,99	RS 17.139,69	RS 17.311,08	RS 17.484,19	RS 17.659,04	RS 17.835,63	
PRL-09	RS 18.013,98	RS 18.194,12	RS 18.376,06	RS 18.559,82	RS 18.745,42	RS 18.932,88	

ANEXO II

VENCIMENTO CARGOS EM COMISSÃO

NOME DO CARGO	SALÁRIO
DIRETOR GERAL	R\$ 10.893,69
CHEFE DO DPTO. LEGISLATIVO	R\$ 6.059,24
ASSESSOR DE IMPRENSA	R\$ 6.059,24

Publicado por:
Alison Rodrigo Tartare
Código Identificador: E9D89975

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 28/01/2026. Edição 3457
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>